



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15/02/2023

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique
Pires
para relatar.

Em 01/03/23

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES À MENSAGEM Nº 29/GG, PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, DE AUTORIA DO NOBRE GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: *Institui programa de regulamentação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa e altera as Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989.*

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos artigos nº 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os artigos nº 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Nobre Governador do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 29/2023, tem como objetivo *instituir o programa de regulamentação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa e altera as Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989.*

Apresenta como justificativa que a iniciativa *tem por finalidade conceder isenção do IPVA, extinguir créditos tributários e não tributários de pequenos valores referentes a motocicletas de até 170 cilindradas e a alteração de valores de taxas de serviço cobradas pelo DETRAN visando facilitar a regularização do licenciamento dos citados veículos e a habilitação de seus condutores.*

Propõe ainda, em respeito ao disposto no artigo nº 155, § 2º, VI da Constituição Federal, a correção do artigo nº 23, I, “e”, da Lei nº 4.257, de 06 de fevereiro de 1989, em razão da impossibilidade da fixação da alíquota aplicável às operações internas em patamar inferior ao previsto para as operações interestaduais mantendo-se, contudo, a carga tributária efetiva em 7% (sete por cento).

Posteriormente, foi encaminhado a esta Casa o Ofício Aditivo nº 601/2023/SEGOV-PI/GAB/SGI/DIJUR, objetivando propor a alteração da redação do artigo nº 6 e o acréscimo do artigo nº 10, passando os artigos 10, 11, 12 e 13 do projeto de Lei originário, a ser os artigos 11, 12, 13 e 14, respectivamente, sem a alteração de seus textos.

Ao justificar a proposta aditiva, o Poder Executivo esclareceu que após o encaminhamento da Mensagem nº 29, de 08 de fevereiro de 2023, surgiu a premente necessidade de apresentar a este Egrégio Poder Legislativo medidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

para contribuir para o regular e adequado funcionamento do transporte público coletivo na região metropolitana de Teresina/PI.

A mobilidade urbana na região, de responsabilidade do município de Teresina e de suas concessionárias, e os usuários do sistema de transporte coletivo municipal merecem ser tratados como prioridade. Diante disso, o Governo do Estado do Piauí apresentou sua colaboração através das medidas contidas no ofício aditivo.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O referido projeto visa instituir programa de regulamentação de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com créditos tributários e não tributários do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS, inscritos ou não em dívida ativa e altera as Leis nºs 4.548, de 29 de dezembro de 1992, 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e 4.257, de 06 de fevereiro de 1989.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b” e art. 105, III, do Regimento Interno, bem como no art. 75 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, pelo contrário, a propositura se adequa ao texto constitucional previsto no artigo nº 155, III e § 2º, VI da CF/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação da MENSAGEM Nº 29/GG, PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.**

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, de de 2023.

Dep. ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

RELATOR

